

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.923/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024813-14
Impugnação: 40.010137351-44
Impugnante: Eliane Temer Arruda
CPF: 945.507.356-00
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do ano de 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 44/47.

Alega a inocorrência de qualquer doação, aduzindo que por um equívoco foi lançado na DIRPF a doação, todavia o negócio jurídico então entabulado configurava o mútuo, conforme documento de fls. 49 dos autos.

O Fisco manifesta-se às fls. 64/66 dos autos defendendo a regularidade do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 70, para que a Impugnante apresentasse os documentos que comprovassem a realização do empréstimo, e comprovasse, ainda, a movimentação financeira referente.

A Impugnante comparece aos autos às fls. 74/114 trazendo, novamente, as cópias das DIRPFs, bem como cópia do contrato de mútuo e termo de quitação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 116/117.

DECISÃO

Conforme já explicitado, tratam os autos da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do ano de 2009.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme documento de fls. 39.

Referido documento informa que a senhora Eliane Temer Arruda recebeu doação em espécie da senhora Maria Adelaide Temer, no montante de R\$ 72.065,00 (setenta e dois mil e sessenta e cinco reais), no ano de 2009.

Importante mencionar que o Fisco, em face das informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, expediu a intimação de fls. 36, com recebimento em 10/10/12 conforme AR de fls. 37, à contribuinte/donatária para que fossem apresentados os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido referentes às doações por ela recebidas, conforme consta nas DIRPFs. Na ocasião, também foi dada oportunidade à Contribuinte de efetuar o recolhimento do imposto devido, espontaneamente, caso ainda não tivesse sido efetuado.

Em resposta ao comunicado supra, a donatária, em 15/10/12, alegou (fls. 15/16) que não recebeu nenhuma doação e, o que houve foi um empréstimo. Alegou, ainda, que esse equívoco no preenchimento das declarações já teria sido sanado com a retificação tanto da declaração da Donatária quanto da Doadora.

Verifica-se que somente após o recebimento da notificação do Fisco estadual para regularizar o pagamento do ITCD é que a Autuada retificou as DIRPFs para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo). Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras (*vide* fls. 17, 28, 84, 92, 100 e 108) datam de 19/09/12 e 21/09/12, após o início da verificação fiscal do recolhimento do ITCD devido.

Portanto, após já iniciada a verificação fiscal com a intimação, é que a Autuada procedeu às retificações das declarações de imposto de renda junto à RFB, alterando o negócio jurídico informado inicialmente, o que não pode ser acatado sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada na retificação do imposto de renda.

É que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda da doadora e da donatária, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação do Fisco, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que a Autuada não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifou-se)

Observa-se que na Impugnação apresentada às fls. 74/80, a Autuada volta a sustentar que o negócio jurídico ocorrido foi empréstimo.

Como forma de comprovação, apresenta cópia do Contrato de Mútuo assinado pela mutuante e pela mutuária, datado de 16/11/09. Nesse contrato de mútuo consta que a mutuante, a Sra. Maria Adelaide Temer, efetuará à mutuária empréstimo da quantia listada às fls. 08 dos autos, no mês de novembro de 2009, que deveria ser devolvida no prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 16 de novembro de 2010.

Verifica-se que o contrato de mútuo apresentado ao Fisco não foi registrado no registro público e nem autenticado.

Nesse ponto, importante destacar que de acordo com a norma inserta no art. 221 do Código Civil, o instrumento particular faz prova das obrigações convencionais, mas seus efeitos só prevalecem contra terceiros depois de registrados no registro público, o que não ocorreu na hipótese, não sendo, portanto, oponível à Fazenda Pública Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese vertente, conquanto o contrato particular de mútuo seja datado de 16/11/09, referido documento não traz elementos suficientes para comprovar a data da sua efetiva elaboração e aposição das assinaturas, não existindo nada a confirmar a celebração da avença.

Nesse diapasão, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em 05/05/15, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse prova do pagamento referente ao alegado empréstimo, bem como a correspondente comprovação da movimentação financeira desse pagamento e as DIRPFs originais e retificadoras a partir daquela apresentada no ano-calendário 2009, enquanto pendente de quitação.

Em resposta, a donatária alega, novamente, que retificou as declarações do imposto de renda antes do lançamento, o que estaria conforme § 1º do art. 147 do CTN. Apresenta cópia do Termo de Quitação de Dívida, assinado pela donatária e pela doadora, datado de 16/11/10, porém sem registro em cartório e sem documentação comprobatória da transação financeira. Apresenta, ainda, solicitação de 2ª via de documentos na Caixa Econômica Federal, mas sem informação de quais documentos foram solicitados.

Como se vê, os documentos colacionados aos autos não comprovam os fatos suscitados em sede de impugnação.

Mesmo tendo sido formalmente intimada a apresentar as provas do trânsito dos valores reportados a título de empréstimo e da quitação do mesmo, a Impugnante limitou-se a trazer aos autos cópias de recibos e das declarações de imposto de renda retificadoras.

Considerando, assim, o montante dos valores em apreço (superiores a R\$ 70.000,00) não é razoável se presumir que nos dias atuais importâncias de tal monta seriam transportadas em espécie.

Tudo isso permite a conclusão de que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como inicialmente informado na DIRPF transmitida à RFB pela Autuada.

De se frisar que na declaração original de IRPF constava a ocorrência de doação, perdurando esta situação até a retificação da declaração, na qual foi alterada a situação original, ou seja, modificando uma situação em decorrência de intimação fiscal, na qual constou que o negócio jurídico declarado era fato gerador do ITCD.

Desse contexto emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que a Autuada agiu com o fito de não recolher o ITCD devido, simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado na DIRPF.

Dessa feita, não atendida a exigência expressa no art. 147 do Código Tributário Nacional, precedente é o lançamento.

A Multa de Revalidação foi corretamente aplicada em razão da falta de pagamento do ITCD antes da ação fiscal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Traz-se para exame excertos de recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria travada nestes autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA
CÂMARA

(...)

VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIÇÃO.

COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVENDO SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR (GRIFOU-SE)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

IS/D

CC/MIG